SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008363-05.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: SHEILA APARECIDA FERREIRA DA COSTA

Requerido: **JOSÉ LUIS CAVARETTE**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Pelo que foi dado apurar, o automóvel da autora estava regularmente estacionado em via pública local quando foi abalroado pelo automóvel conduzido pelo réu.

Não foi apresentada na contestação qualquer justificativa para a conduta do réu (ressalvo inclusive que não foi questionado que o funileiro indicado para o conserto do veículo não o fez sob o argumento de que ele "não paga), tanto que propôs acordo para a resolução do problema

Nesse contexto, seja pela dinâmica dos acontecimentos, seja pelo conteúdo da peça de resistência ofertada, transparece incontroversa a responsabilidade do réu pelo evento.

Quanto ao valor da indenização, está lastreado em provas documentais que não foram impugnadas específica e concretamente pelo réu.

Os orçamentos de fls. 04 e 07 preponderam sobre os demais porque pelo cotejo entre a descrição de todos é possível concluir que englobaram maior quantidade de serviços, estando estes em consonância com os danos apontados nas fotografias de fls. 15/32.

Por oportuno, assinalo inclusive que o automóvel da autora necessitou ser guinchado do local (fls. 30 e 32), não reunindo condições para locomover-se sozinho, o que evidencia a dimensão das consequências oriundas do embate.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.880,28, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA